

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 072/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão truck compactador de lixo e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, incluindo todas as despesas para a manutenção dos veículos serão por conta da contratada, manutenção, combustíveis, aditivos de combustíveis, pneus e outras despesas para o desempenho dos serviços reativos a a manutenção das atividades do Setor de Limpeza Urbana.

Veio a exame desta assessoria jurídica, por meio da SPJ-L nº 072/2022, parecer jurídico para análise da Impugnação apresentada pela empresa WGO SERVIÇO LTDA às fls. 125/128.

Em seu pedido, a empresa questiona a não especificação da quantidade de diárias a serem cumpridas no período diurno e noturno. Questiona a utilização de até 5 veículos para cumprimento das diárias, argumentando que tal número elevará os custos e a possibilidade de competição e por último questiona que o Edital é omissivo quando a informação sobre se a coleta do lixo será realizada por funcionário do DEMSUR ou deverá ser realizada por funcionário da empresa.

É o que cabia relatar, passasse ao parecer jurídico.

1- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O item 20.1 do edital convocatório do presente processo, estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação ao edital, conforme disposto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 8.666:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Dessa forma, considerando que a abertura da sessão do certame está agendada para o dia 09/02/2022, o prazo para apresentação das impugnações terminou no dia 04/03/2022.

No entanto, em que pese a impugnação ter sido apresentada no dia 04/03/2022, ela foi apresentada sem assinatura e desacompanhada de instrumento de procuração que comprovasse a condição de representante da empresa por parte do autor, não preenchendo desta forma, os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos dos autos, que o Setor de licitação desta Autarquia, ao verificar que a petição não estava assinada e desacompanhada de

documento hábil a comprovar a condição de representante da empresa por parte do autor, entrou em contato com o senhor Wolney, para que este providenciasse as correções necessárias e enviasse a impugnação até às 00:00 do dia 04/03/2022, tudo conforme documentação de fls.125/132.

Ocorre que a empresa não enviou a documentação assinada, vindo a apresentar a procuração e assinar a manifestação somente na data de hoje, 07/03/2022, sendo desta forma, intempestiva.

Todavia, mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual adoto como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do item impugnado.

2. DO MÉRITO

A empresa impugnante alega que o instrumento convocatório não especifica quantas diárias seriam contratadas no período diurno e noturno, o que acarretaria a dificuldade de elaboração de proposta pelas empresas, alega ainda que a distância em relação a saída dos veículos dos distritos até o aterro sanitário não foi apresentada pelo edital.

Cumprido informar que a administração informou no edital o total de diárias a serem contratadas e que essas podem se dar no período diurno ou noturno, informações suficientes para que cada empresa possa elaborar sua proposta prevendo tais possibilidades.

Em relação a omissão da distância apontada, essa não ocorreu, vez que, conforme item 03 do termo de referência, a prestação de serviço se

desdobrará em dois itens: o primeiro compreende o serviço de coleta a ser realizado no distrito de Muriaé e distritos, em que o DEMSUR pagará a empresa contratada o valor da diária, hipótese em que a empresa deverá prestar o serviço nas 08 (oito) horas diárias, respeitando o mínimo de 65km rodados.

A Segunda se refere ao transporte de resíduos que será do município de Muriaé para o aterro localizado na Rodovia BR 116, Km 744, zona rural do município de Leopoldina, serviço esse que será pago por quilometro, sendo a distância de 90Km apontado como a média, de forma que se a distância percorrida for superior ao previsto, haverá o pagamento por km percorrido, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, cumpre informar que segundo o setor responsável, o tipo de caminhão que será objeto do presente certame não é utilizado para coleta nos Distritos atualmente.

A empresa impugnante alega, ainda, omissão quanto a responsabilidade da coleta do lixo, se está deverá ser realizada por funcionário disponibilizado pela empresa. Neste ponto também não há que se falar em omissão, vez que o termo de referência é claro ao dizer que o certame se refere a locação do caminhão com motorista, de forma que a coleta manual é realizada pelos servidores do Setor de Limpeza Urbana desta Autarquia.

Por fim, a empresa alega que a previsão no edital de que o DEMSUR poderá utilizar até 05 (cinco) caminhões para cumprir as diárias, irá elevar os custos e dificultar a competição do certame.


Quanto a este item, importante observar o item 4.5 do termo de referência às fls.85/86, em que fica estabelecido que a empresa deverá apresentar a documentação referente a três caminhões para a contratação,

sendo que a documentação dos outros veículos somente será exigida, caso necessário, no momento da ordem de serviço.

Desta forma, em razão do exposto, deixo de conhecer a impugnação apresentada, em face dos vícios acima apontados, e a acolho como pedido de esclarecimentos, opinando pelo prosseguimento do certame nos exatos termos do edital convocatório e seus anexos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 07 de março de 2022.


Priscilla Carvalho Bandeira de Mello
Analista Jurídico / DEMSUR
MASP 1679